



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024619-19.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CILENE MARIA DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Itaquera – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Luciano de Moura Cruz

Apelante: Cilene Maria de Macedo

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Determinação de apresentação de documentos pela Autora – Não cumprida a determinação – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330 inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Cumprimento das providências determinadas, ainda que de forma parcial, que é suficiente para reconhecer a regularidade da representação processual – Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Cabível o prosseguimento do feito – Causa não está madura para o julgamento – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, na Vara de origem

Voto nº 41579

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.124/125, prolatada pelo I. Magistrado Luciano de Moura Cruz (em 17 de setembro de 2024) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais”), com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330

inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 53.637,88.

Alega que desnecessária a apresentação de comprovante de residência (não se trata de documento essencial ao ajuizamento da ação), que apresentada declaração de próprio punho (assinada digitalmente pela Autora) informando a existência de relação jurídica com a Requerida, que violado o princípio do acesso à Justiça, que os documentos apresentados são suficientes ao ajuizamento da ação, e que cabível a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito na Vara de origem (fls.128/138). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

É a síntese.

A decisão de fls.63/64 determinou, com fundamento no disposto no Comunicado CG número 02/2017, que a Autora “a) traga procuração específica para estes autos, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; b) trazer declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) juntar comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviços que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade; d) trazer extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), nos termos do artigo 320 do CPC; e) especificar o pedido declaratório de maneira certa e determinada, nos termos dos artigos 324 e 330, § 1º, inciso II, do CPC”.

A Autora manifestou-se a fls.67/110 e a fls.114/123, com a apresentação de documentos, e sobreveio a sentença, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 300, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil

(indeferimento da petição inicial).

Pertinente a adoção de providências para apurar e coibir eventuais práticas desleais no exercício da advocacia em ações objetivando a declaração de inexigibilidade de débito por suposta negativação indevida – o que atende ao disposto no Comunicado CG número 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (“Numopede”).

Nesse sentido, a propósito, as recomendações constantes dos Enunciados 04 e 05 do Comunicado CG número 424/24, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (“Numopede”):

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Todavia, *in casu*, houve o atendimento da Autora em relação às providências determinadas pelo Juízo *a quo*, ainda que de modo parcial, o que é suficiente para permitir o prosseguimento do feito, notando-se que entendimento contrário poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Com efeito, apresentado instrumento de mandato com o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 104 e 105 do Código de Processo

Civil, e sem indícios de divergência na assinatura em relação ao documento pessoal da Autora – fls.39 e fls.40) e declaração de próprio punho pela Autora (fls.122/123), que consigna que a Autora já teve relação jurídica com a Requerida, porém desconhece “o número do contrato e o valor da negativação”, além da informação de que tem conhecimento da possibilidade de aplicação de eventuais sanções processuais.

O fato de a declaração não possuir firma reconhecida não permite, por si, concluir tratar-se de hipótese de advocacia predatória, porquanto consta assinatura eletrônica da Autora, com dados que permitem a identificação do signatário (IP, data e hora da assinatura, *e-mail* e número de telefone).

Ademais, observo que a Autora apresentou as cópias dos documentos pessoais (fls.40/42), comprovante de residência (fls.43 e fls.116), cópia da carteira de trabalho (fls.44/52), e extrato dos registros de inadimplência (fls.117/121).

Assim, não caracterizado o vício de representação, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – o que impõe o afastamento da sentença, com o prosseguimento do feito, na Vara de origem, notando-se que a causa não está madura para o julgamento, pois não apresentadas a contestação e a réplica.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, na Vara de origem.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator